



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 1.00302/2025-80**

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDA: Membro do Ministério Público Federal – Sarah Teresa Cavalcanti de Britto

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SUPOSTA FALTA DE URBANIDADE EM DESPACHOS MINISTERIAIS. POSSÍVEL OFENSA DIRECIONADA AOS REPRESENTANTES DA EMPRESA INVESTIGADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MANIFESTAÇÕES LAVRADAS EM ATOS FINALÍSTICOS. AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE OFENDER. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Procuradora da República para apurar eventual falta disciplinar decorrente de violação dos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione, de velar pela dignidade de suas funções e prerrogativas institucionais e processuais, bem como de desempenhar com zelo suas atribuições.

2. A título de FATO 1, conforme a Portaria CNMP-CN n. 21/2024, de 23/4/2024, “no dia 5/7/2023, a reclamada teria proferido despacho com falta de urbanidade direcionado à empresa investigada, acusando-a de ‘**dar uma de João-sem-braço**’, por supostamente apresentar, por meio de seus advogados, respostas às requisições ministeriais repletas de dados reiterados e totalmente irrelevantes, o que estaria gerando obstáculos às apurações” Consta, ainda, que, “no mesmo despacho, a reclamada teria atribuído aos advogados da empresa ‘**postura desleal**’ e ressaltado que o Presidente da empresa investigada poderia ser responsabilizado pela conduta dos advogados que atuam em nome da distribuidora, haja vista o ‘**evidente desserviço ao interesse público e social**’”.

3. A título de FATO 2, consta no ato inaugural que “em 29/11/2023, teria a reclamada cometido infração funcional ao registrar, em novo despacho, que os advogados da empresa investigada ‘**mentem**’, possuem conduta que ‘**assume contornos criminosos**’ e ‘**apresentam dados e informações inverídicas para seu ente fiscalizador (Aneel) e também para o Ministério Público Federal**’. (...) Ainda no referido despacho, a Procuradora da República, mais uma vez, se excedeu e **acusou os advogados de praticarem conduta criminosa de ocultar documento público**”.

4. Embora tenha sido imprimida a devida celeridade na tramitação do feito pelo gabinete do Relator, o **juízo de mérito restou prejudicado pelo longo lapso temporal (11 meses e 6 dias) entre a publicação da decisão monocrática de instauração do PAD (25/04/2024) e a distribuição do feito ao Relator (31/03/2025), assim como pela necessidade de apreciação dos incidentes processuais apresentados pelos reclamantes (pedido de habilitação nos autos e recurso interno contra a decisão de indeferimento).**

5. Aplicando-se ao caso o prazo de 1 ano (art. 244, I, da LC n. 75/1993)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

somados aos 90 dias de suspensão do curso prescricional durante o prazo regular de conclusão do feito (redação anterior do art. 90 do RICNMP – irretroatividade da lei mais gravosa), é forçoso reconhecer que **as supostas faltas funcionais foram alcançadas pela prescrição em 24/07/2025.**

6. As condutas infracionais imputadas à processada foram praticadas nos autos do Inquérito Civil n. 1.12.000.000903/2020-76, instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Amapá para “*apuração da responsabilidade pelo apagão de energia elétrica ocorrido no Estado do Amapá, que deixou por 22 dias 13 municípios sem o regular fornecimento de energia elétrica, bem como a adoção de eventuais medidas para ressarcimento dos danos causados aos consumidores*”.

7. Segundo o entendimento da Procuradora da República oficiante, o representante legal da empresa e os seus advogados, com o fim de embaraçar a atividade investigativa ministerial, descumpriram, de forma recorrente e deliberada, as requisições de documentos formuladas pelo MPF para a instrução do Inquérito Civil, com a apresentação de informações e documentações alheias ao conteúdo da requisição.

8. No despacho lavrado nos autos do IC (fato 1), datado de 05/07/2023, a Procuradora da República destacou que a autoridade requisitada se limitava a negar a sua responsabilidade pelo apagão, apresentando informações repetidas e irrelevantes, em descompasso com o que teria sido requisitado.

9. Em relação ao 1º Fato (despacho de 05/07/2023), a informalidade da expressão empregada não implica, necessariamente, em violação ao dever legal de urbanidade, haja vista que foi utilizada no contexto específico dos autos, de modo a indicar o enquadramento legal ao art. 10 da Lei n. 7.347/1985, a fim de cientificar os reclamantes de sua possível responsabilização criminal.

10. Quanto ao fato 2 (despacho de 29/11/2023), a processada manifestou o entendimento fundamentado de que os advogados da empresa investigada “*mentem*”, possuem conduta que “*assume contornos criminosos*” e “*apresentam dados e informações inverídicas para seu ente fiscalizador (Aneel) e também para o Ministério Público Federal*”. Ao fundamentar sua decisão, a processada elencou os diversos ofícios requisitórios que teriam sido desatendidos pela CEA Equatorial.

11. No que tange ao entendimento de que a conduta do representante e dos advogados da empresa requisitada importaria, em tese, em prática de ilícitos de natureza penal (descumprimento de requisições, omissão e apresentação de dados inverídicos), a processada indicou expressamente os dispositivos legais supostamente infringidos e solicitou a adoção das providências legais pertinentes para apuração dos supostos ilícitos praticados.

12. Ao assim agir, a processada cumpriu o dever legal imposto a todos os integrantes do Ministério Público da União pelo art. 236, VII, da LC n.75/1993, o qual prescreve que o membro deve “*adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo*”.

13. As iniciativas do MPF com o fim de buscar a eventual responsabilização cível ou criminal dos reclamantes passarão pelo controle do Poder Judiciário, a quem caberá, em última análise, deliberar sobre o mérito das imputações.

14. **Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em caso de não acolhimento da prejudicial de mérito, improcedência do Processo Administrativo Disciplinar**, porquanto não restou comprovada a prática de violação deveres legais por parte da Procuradora da República ora processada,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

a qual atuou de forma fundamentada e nos limites de sua independência funcional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, caso não acolhida a prejudicial de mérito, em julgar improcedente o Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.**

Brasília, 4 de agosto de 2025.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
**Conselheiro Relator**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 1.00302/2025-80**

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDA: Membro do Ministério Público Federal – Sarah Teresa Cavalcanti de Britto

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Plenário do CNMP a partir dos elementos de convicção colhidos no bojo da Reclamação Disciplinar n. 1.00071/2024-41, em desfavor da Procuradora da República Sarah Teresa Cavalcanti de Britto, para apurar eventual falta disciplinar decorrente de violação dos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione, de velar pela dignidade de suas funções e prerrogativas institucionais e processuais, bem como de desempenhar com zelo suas atribuições.

A título de FATO 1, conforme a Portaria CNMP-CN n. 21/2024, de 23/4/2024, “no dia 5/7/2023, a reclamada teria proferido **despacho com falta de urbanidade** direcionado à empresa investigada, acusando-a de ‘**dar uma de João-sem-braço**’, por supostamente apresentar, por meio de seus advogados, respostas às requisições ministeriais repletas de dados reiterados e totalmente irrelevantes, o que estaria gerando obstáculos às apurações” Consta, ainda, que, “no mesmo despacho, a reclamada teria atribuído aos advogados da empresa ‘**postura desleal**’ e ressaltado que o Presidente da empresa investigada poderia ser responsabilizado pela conduta dos advogados que atuam em nome da distribuidora, haja vista o ‘**evidente desserviço ao interesse público e social**’”.

Por seu turno, a título de FATO 2, consta no ato inaugural que “em 29/11/2023, teria a reclamada cometido infração funcional ao registrar, em novo despacho, que os advogados da empresa investigada ‘**mentem**’, possuem conduta que ‘**assume contornos criminosos**’ e ‘**apresentam dados e informações inverídicas para seu ente fiscalizador (Aneel) e também para o Ministério Público Federal**’. (...) Ainda no referido despacho, a Procuradora da República, mais uma vez, se excedeu e acusou os advogados de praticarem conduta criminosa de ocultar documento público”.

A Portaria de Instauração do PAD foi publicada no diário eletrônico do CNMP do dia 25/04/2024 (caderno processual, página 13).

Iniciado o julgamento da Reclamação Disciplinar em 30/04/2024, após o voto do Corregedor Nacional, pediram vista os Conselheiros Engels Muniz e Edvaldo Nilo.

Retomado o julgamento do feito, o Plenário do CNMP, em 18/03/2025, referendou a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

decisão monocrática de instauração do PAD. O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 21/3/2025, páginas 26/27.

Em 31/03/2025, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Para a devida instrução do feito, determinei a citação da processada por correio eletrônico, na forma do art. 41-A do RICNMP<sup>1</sup>, para que apresentasse sua defesa prévia no prazo regimental de 10 (dez) dias úteis, consoante o disposto no art. 92 do RICNMP<sup>2</sup>.

Em 05/05/2025, a processada juntou aos autos a sua defesa prévia, oportunidade em que negou integralmente as imputações de infrações disciplinares, bem como requereu a produção das provas necessárias ao adequado deslinde do feito.

Em 13/05/2025, os reclamantes do procedimento que deu ensejo à instauração do presente PAD (Reclamação Disciplinar n. 1.00071/2024-41), Arthur Victor Sá Lima e Érika Chrystiane Rodrigues Vera, requereram a habilitação nos autos como terceiros interessados.

Em 23/05/2025, indeferi o pedido de intervenção dos reclamantes como terceiros interessados nos presentes autos e, por conseguinte, o requerimento de participação na instrução probatória oral.

A decisão de indeferimento foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP do dia 26/05/2025 e, em 27/05/2025, os reclamantes da RD n. 1.00071/2024-41, Arthur Victor Sá Lima e Érika Chrystiane Rodrigues Vera, ingressaram com recurso interno nos autos, com pedido de efeito suspensivo.

A fim de que o recurso interno fosse submetido à deliberação do Plenário do CNMP antes do prosseguimento do feito, suspendi a realização da instrução processual inicialmente agendada para o dia 29/05/2025,

Intimada a parte recorrida para que apresentasse contrarrazões ao recurso interno, pugnou-se pelo desprovimento do recurso.

Em 10/06/2025, considerando os precedentes deste CNMP sobre a matéria (PAD n. 1.00172/2022-50, RD n. 1.00930/2020-79 e PAD n. 1.01306/2021-60), assim como a farta prova documental já carreada aos autos, o Plenário deliberou pelo desprovimento do recurso interno.

Em 25/06/2025, por meio de audiência virtual, foram realizados o interrogatório da processada e as oitivas das testemunhas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Concluída a instrução oral, a processada não requereu diligências complementares (art. 98 do RICNMP).

Nos termos do art. 101 do RICNMP, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de alegações finais, considerando-se realizada a intimação na própria audiência virtual.

Em 09/07/2025, a processada apresentou suas alegações finais, nas quais sustentou, em suma, o seguinte:

- a) a Portaria CNMP-CN n. 21/2024 foi editada em 23/04/2024, ou seja, antes da aprovação da Emenda Regimental n. 58, de 10/09/2024, a qual alterou o prazo de conclusão do PAD de 90 para 180 dias (art. 90), assim como sedimentou o entendimento de que o curso do prazo prescricional fica suspenso durante o tempo regimental de duração do processo administrativo disciplinar (artigo 77, §5º);
- b) a prescrição é um instituto do direito material que diz respeito à extinção do direito de ação (a pretensão de exigir um direito) e não a aspectos processuais da ação, razão pela qual eventual nova norma que altere as regras prescricionais apenas podem retroagir para beneficiar o acusado (princípio da irretroatividade da lei mais gravosa);
- c) considerando que a Portaria CNMP-CN N. 21/2024 foi editada sob a égide da redação anterior do RICNMP, o prazo prescricional de 1 (um) ano passou a correr em 24/04/2024, um dia após a edição da Portaria CNMP-CN n. 21/2024. Caso se considere que a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 90 dias de duração do PAD, a prescrição se dará em 24/07/2025;
- d) a expressão “*João sem braço*” foi utilizada em um parágrafo conclusivo, ou seja, no qual a Procuradora apenas sintetizava o que já havia exposto de forma minudente em 3 laudas, de forma a resumir a postura da empresa;
- e) em que pese a sua coloquialidade, a expressão “*dar uma de João sem braço*” não foi erigida com a intenção de ofender e jamais pode ser tida como falta de urbanidade. A expressão apenas designa alguém que se faz de desentendido, omissis, evitando suas responsabilidades ou obrigações, muitas vezes fingindo não saber de algo ou não poder fazer algo, exatamente a postura da empresa CEA Equatorial;
- f) o termo foi empregado em um contexto de subsunção da conduta da empresa no



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

tipo do artigo 10 da Lei n. 7.347/1985, ao qual, inclusive, foi feita literal referência no despacho, a fim de cientificar os reclamantes de sua possível responsabilização criminal;

- g) no tocante à omissão de dados e à prestação de informações inverídicas ao *Parquet*, o despacho lavrado pela Procuradora apenas aponta, de maneira enfática, as inconsistências nas respostas apresentadas pela CEA Equatorial, pautando-se estritamente pelos elementos existentes nos autos do inquérito civil n. 1.12.000.000903/2020-76;
- h) os supostos crimes praticados pelos representantes da empresa investigada estão sendo apurados nos autos do Inquérito Policial n. 2024.0003542, ainda em tramitação; e
- i) os fatos sob apuração têm como pano de fundo a efetividade de uma prerrogativa constitucional dos membros do Ministério Público, consistente no seu poder requisitório (art. 129, inc. VI), absolutamente imprescindível para a realização das investigações pelo MP.

É o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

### **1- PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL *IN PEJUS*. INAPLICABILIDADE DO NOVO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD (180 DIAS) A FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA REGIMENTAL N. 58 DE 10/09/2024.**

No caso sob exame, a Lei Orgânica do MPU (LC n. 75/1993) dispõe que prescreve em um ano a falta punível com advertência ou censura (art. 244, I), contando-se o prazo do dia em que a falta for cometida (art. 245, I) e considerando-se interrompida a prescrição com a instauração do processo administrativo disciplinar (art. 245, parágrafo único). Vejamos:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Art. 244. Prescreverá:

I - em **um ano**, a falta punível com **advertência** ou censura;  
[...]

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;  
[...]

Parágrafo único. **Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo** e a citação para a ação de perda do cargo.

No que toca aos processos disciplinares em curso no CNMP, conforme o disposto no art. 77, § 4º, do RICNMP, *“a interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar”*.

Consoante o já relatado, os fatos 1 e 2 ocorreram, respectivamente, nos dias 05/07/2023 e 29/11/2023, sendo que, **em 25/04/2024**, antes do transcurso do prazo prescricional de um ano previsto no art. 244, I, LC n. 75/1993, **operou-se a interrupção do prazo prescricional por meio da Portaria CNMP-CN n. 21/2024** (subscrita em 23/4/2024 e publicada no Diário Eletrônico do CNMP no dia 25/04/2024, caderno processual, página 13).

De acordo com a nova redação dada pela Emenda Regimental n. 58, de 10 de setembro de 2024, aos art. 77, § 5º, e art. 90 do RICNMP, o curso do prazo prescricional permanece suspenso durante o prazo regular de duração do processo administrativo disciplinar (180 dias), de modo que a conduta somente seria alcançada pela prescrição no dia 22/10/2025 (1 ano da Lei Orgânica do MPU + 180 dias do RICNMP).

Vale acrescentar que a inclusão no RICNMP (art. 77, § 5º<sup>1</sup>) da suspensão do curso da prescrição durante o prazo regular de conclusão do PAD não importou em inovação propriamente dita, haja vista que esse entendimento já estava sedimentado neste CNMP, aplicando-se o mesmo sistema de cômputo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ n. 135/2011<sup>2</sup>) e Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 635<sup>3</sup>).

<sup>1</sup> **RICNMP** - Art. 77 (...) § 5º O curso do prazo prescricional fica suspenso durante o tempo regimental de duração do processo administrativo disciplinar, previsto no art. 90 desta Resolução, desde o referendo até o 180º dia seguinte.

<sup>2</sup> **Resolução CNJ n. 135/2011** – Art. 24, (...) § 2º **O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr** nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, **a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar**. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 144, de 04 de agosto de 2011)

<sup>3</sup> **Súmula 635 do STJ: Os prazos prescricionais** previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – **e voltam a fluir por**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Nessa linha, de acordo com o quarto “considerando” da Emenda Regimental n. 58/2024, buscou-se apenas adequar o regimento interno ao que já vinha sendo praticado neste órgão de controle<sup>4</sup>.

Ocorre que, **quanto ao aumento do prazo de conclusão do PAD para 180 dias, a inovação regimental, na prática, implicou em aumento do prazo de prescricional em mais 90 dias, configurando-se como reforma normativa prejudicial aos interesses da processada.**

Considerando que a prescrição é um instituto do direito material que, em razão do decurso do prazo previamente fixado, extingue a pretensão punitiva disciplinar, entendo que a **alteração regimental acima mencionada não possui efeitos retroativos aos fatos ocorridos antes da vigência da norma, de modo que deve ser aplicado ao caso o princípio da irretroatividade da legislação mais gravosa.**

Assim, no tocante ao computo do prazo prescricional, **aos fatos sob exame (ocorridos em 05/07/2023 e 29/11/2023) devem ser regidos pela disposição regimental anterior à Emenda n. 58, 10/09/2024, que assim dispunha:**

Art. 90. **O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias**, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente. (Redação anterior dada pela ER n. 19, 24/09/2018)

No caso sob exame, devido a questões processuais inerentes à tramitação do feito, a exemplo do pedido de vista regimental, a publicação do acórdão que referendou a instauração do PAD ocorreu no dia 21/03/2025, 330 dias após a publicação do ato inaugural do PAD, lavrado monocraticamente pelo Corregedor Nacional (Portaria CNMP-CN n. 21 de 23/4/2024, publicada em 25/04/2024).

Em 31/03/2025, quando da distribuição do feito à minha relatoria, já havia decorrido 11 meses e 6 dias do prazo prescricional de um ano estipulado na lei orgânica aplicável.

A despeito disso, vale acrescentar que, não fosse a necessidade de julgamento do

---

**inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.**

<sup>4</sup> **Emenda Regimental n. 28/2024** - Considerando a necessidade de adequar o regimento interno ao que já vem sendo praticado no CNMP, para que conste que, durante o período regulamentar de tramitação do procedimento administrativo disciplinar, o curso da prescrição ficará suspenso;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

recurso interno interposto pelos reclamantes contra a decisão de minha autoria que indeferiu a intervenção de terceiros nos autos e a sua participação na instrução processual oral, haveria tempo hábil para julgamento definitivo do PAD ainda no primeiro semestre de 2025.

Conforme o relatado, a instrução oral inicialmente marcada para o dia 29/05/2025 foi suspensa a pedido dos reclamantes, a fim de que o recurso interno fosse submetido à deliberação do Plenário do CNMP antes do prosseguimento do feito.

Em 10/06/2025, o Plenário deliberou pelo desprovimento do recurso interno.

Em 25/06/2025, por meio de audiência virtual, foram realizados o interrogatório da processada e as oitivas das testemunhas.

Nos termos do art. 101 do RICNMP, concluída a instrução oral, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de alegações finais, considerando-se realizada a intimação na própria audiência virtual.

Em 09/07/2025, foram apresentadas as alegações finais da processada, no último dia do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis.

Conquanto o processo estivesse apto a julgamento antes do termo prescricional (24/07/2025 - 1 ano da LC n. 75/93 + 90 dias do RICNMP), a sessão plenária imediatamente subsequente (1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual) somente foi aprazada para os dias 31/07/2025 a 04/08/2025, ou seja, após a ocorrência da prescrição.

Confira-se, na tabela abaixo, a sequência dos eventos processuais:

DATA	EVENTO
05/07/2023	Ocorrência do Fato 1
29/11/2023	Ocorrência do Fato 2
<b>25/04/2024</b>	<b>Publicação da Portaria de Instauração do PAD - Interrupção da Prescrição</b>
10/09/2025	Emenda Regimental n. 58/2025 - Aumento do prazo de conclusão do PAD de 90 para 180 dias
21/03/2025	Publicação do acórdão que referendou a instauração do PAD
<b>31/03/2025</b>	<b>Distribuição do PAD ao gabinete do Relator</b>
29/05/2025	Suspensão da instrução oral a pedido dos reclamantes, para submissão do recurso interno ao Plenário na sessão subsequente.
10/06/2025	Julgamento do Recurso Interno apresentado pelos reclamantes.
25/06/2025	Realização do Interrogatório e das Oitivas das Testemunhas
<b>09/07/2025</b>	<b>Finalização da instrução processual com a apresentação das alegações finais</b>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

24/07/2025	Termo prescricional, somando-se ao 1 ano previsto na LC n. 75/1993 o prazo de 90 de suspensão do prazo prescricional (redação anterior do art. 90 do RICNMP).
31/07 a 04/08/2025	Sessão Plenária subsequente (1ª Virtual Extraordinária)
22/10/2025	Termo prescricional, caso se considerasse o prazo de 180 de suspensão do prazo prescricional (redação atual do art. 90 do RICNMP).

Assim, embora tenha sido imprimida a devida celeridade na tramitação do feito pelo gabinete deste Relator, o julgamento do mérito restou prejudicado pelo longo lapso temporal (11 meses e 6 dias) entre a decisão monocrática de instauração do PAD (25/04/2024) e a distribuição do feito ao Relator (31/03/2025), assim como pela necessidade de apreciação dos incidentes processuais apresentados pelos reclamantes (pedido de habilitação nos autos e recurso interno contra a decisão de indeferimento).

**Dessa maneira**, aplicando-se à hipótese o prazo de 1 ano (art. 244, I, da LC n. 75/1993) somados aos 90 dias de suspensão do curso prescricional durante o prazo regular de conclusão do feito (redação anterior do art. 90 do RICNMP – irretroatividade da legislação mais gravosa), **é forçoso reconhecer que as supostas faltas funcionais foram alcançadas pela prescrição em 24/07/2025.**

**2- DO MÉRITO. MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS LANÇADAS NO CONTEXTO DOS AUTOS, SEM A INTENÇÃO DE OFENDER. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO.**

Não sendo acolhida a prejudicial de mérito relativa à prescrição, manifesto-me pela improcedência das imputações, nos termos a seguir delineados.

Inicialmente, convém esclarecer que as condutas infracionais imputadas à processada foram praticadas nos autos do Inquérito Civil n. 1.12.000.000903/2020-76, instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Amapá para “*apuração da responsabilidade pelo apagão de energia elétrica ocorrido no Estado do Amapá, que deixou por 22 dias 13 municípios sem o regular fornecimento de energia elétrica, bem como a adoção de eventuais medidas para ressarcimento dos danos causados aos consumidores*”.

Segundo o entendimento da Procuradora da República oficiante, o representante legal da empresa e os seus advogados, com o fim de embaraçar a atividade investigativa ministerial,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

descumpriram, de forma recorrente e deliberada, as requisições de documentos formuladas pelo MPF para a instrução do Inquérito Civil mencionado, com a apresentação de informações e documentações alheias ao conteúdo da requisição.

No despacho lavrado nos autos do IC referido (fato 1), datado de 05/07/2023, a Procuradora da República destacou que a autoridade requisitada se limitava a negar a sua responsabilidade pelo apagão, apresentando informações repetidas e irrelevantes, em descompasso com o que teria sido requisitado. Foi nesse contexto que a expressão “*dar uma de João sem braço*” foi utilizada, no sentido de que a empresa teria se recusado a prestar as informações requisitadas, fazendo-se de desentendida em benefício próprio. Confira-se:

Há tempos, é verificado o trato incorreto nas respostas apresentadas à Procuradora da República titular da PRDC/7ºOfício, o que se tem relevado em razão das importantes funções institucionais do Ministério Público brasileiro, que não podem ser prejudicadas por tentativas recorrentes da distribuidora, via seu corpo jurídico, de demonstrar o desrespeito para com essa signatária e, conseqüentemente, com a instituição que apresenta.

Contudo, não sendo o bastante, a CEA Equatorial presta-se ao indecoroso papel de constantemente “dar uma de João-sem-braço” nas manifestações que apresenta como supostas respostas às requisições do MPF. Corriqueiramente, enche sua “resposta” de informações reiteradas e totalmente irrelevantes ao que foi requisitado pelo MPF, apresentando pouco ou nada do que realmente foi requisitado. O que acaba por atrasar, embaraçar e prejudicar toda a investigação em curso.

Inclusive, ela já chegou ao cúmulo de informar que não apresentaria a resposta requisitada pelo MPF porque não fazia parte do objeto de investigação dos autos. Ora, quem é que preside o inquérito civil é o Ministério Público Federal, e não a CEA Equatorial, que age como se pudesse definir qual linha investigativa e quais diligências poderiam ou não ser feitas pelo MPF. Certamente, um absurdo.

Ora, o fato é que, independentemente das motivações da CEA Equatorial e de seu corpo jurídico, não deve a distribuidora causar embaraço à tramitação dessa e de quaisquer outras investigações conduzidas de acordo com a lei. O que, não sendo observado, pode acarretar na responsabilização cível e criminal ao menos do destinatário das

requisições, o Presidente da CEA Equatorial, pois todas as requisições são expedidas via endereço eletrônico a seus patronos e com determinação de entrega pessoal a ele.

Posteriormente, em novo despacho proferido no dia 29/11/2023, a Procuradora da República frisou que, passados mais de 3 anos da ocorrência do apagão e 4 meses desde o despacho acima transcrito, o principal entrave para o avanço das investigações continuava a ser a reiterada postura da CEA Equatorial em não responder adequadamente às requisições do Ministério Público Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

No entender do *Parquet*, ao omitirem dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, bem como ao apresentam respostas não relacionadas ao requisitado e/ou incompletas, a postura do Sr. Augusto Dantas Borges e de seus patronos, em especial a Sra. Érika Chrystiane Rodrigues Veras e o Sr. Arthur Victor Sá Lima, desbordou para a omissão na apresentação dos dados requisitados.

O fundamentar sua decisão, a processada elencou os diversos ofícios requisitórios que teriam sido desatendidos pela CEA Equatorial, a saber: 1) Ofício Requisitório n. 2252/2022, de 30/9/2022; 2) Ofício Requisitório n. 1378/2023, de 24/05/2023; 3) Ofício Requisitório n. 355/2023, de 10/07/2023; 4) Ofício Requisitório n. 2426/2023, de 15/9/2023; 5) Ofício Requisitório n. 2800/2023, de 29/10/2023; e 6) Ofício Requisitório n. 2431/2023, de 15/09/2023.

Vejamos os seguintes trechos manifestação ministerial lavrada no dia 29/11/2023 (fato 2):

Atualmente, o **principal entrave para o avanço das investigações é a reiterada postura da CEA Equatorial em não responder adequadamente às requisições do Ministério Público Federal**. A postura adotada pela concessionária, via seu presidente e corpo jurídico, há tempos já deixou de ser mera irregularidade administrativa, pois esta signatária por diversas vezes e de diferentes formas requereu apresentação de documentação relativa à atuação da distribuidora no período do Apagão.

Entretanto, a **postura do Sr. AUGUSTO DANTAS BORGES e de seus patronos, em especial a Sra. ÉRIKA CHRYSTIANE RODRIGUES VERAS e o Sr. ARTHUR VICTOR SÁ LIMA, foi de verdadeira omissão na apresentação dos dados requisitados**. Essa forma de proceder de longe é impossível de ser entendida como mera desídia ou/e equívoco. A realidade é que **a conduta dos sujeitos citados assume contornos criminosos e de evidente lesão à sociedade**, uma vez que obsta a atuação do MPF em defesa dos direitos transindividuais e de reparação do dano causado ao Amapá pelo Apagão.

Isso porque os sujeitos supracitados **reiteradamente omitem dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, bem como apresentam respostas não relacionadas ao requisitado e/ou incompletas**, o que acaba por prejudicar a investigação (artigo 10 da LACP - Lei nº 7.347/1985). Ainda, **mentem ao MPF, informando que não possuem os documentos requisitados**, sendo que de tais documentos não podiam abrir mão por força contratual e pelo próprio teor do documento, inclusive com a confirmação de seu ente fiscalizador de que a distribuidora dispõe de tal documento (artigo 305 do Código Penal).

(...) DETERMINAÇÕES

Diante disso, conclui-se que **a CEA Equatorial, via seu diretor-presidente AUGUSTO DANTAS BORGES e seus advogados ÉRIKA CHRYSTIANE RODRIGUES VERAS e ARTHUR VICTOR SÁ LIMA, apresentou**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

**dados/informações inverídicas para seu ente fiscalizador (Aneel) e também para o Ministério Público Federal. Em qualquer caso, a conduta é grave e deve ser investigada para, sendo o caso, receber a punição prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Em se tratando de omissão de dados e/ou apresentação de dados falsos ao MPF, ainda há responsabilização na esfera criminal.**

[...]

Outrossim, com fulcro no art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, determino **a instauração de notícia de fato criminal pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 e do crime do art. 305 do Código Penal** pelo Sr. Augusto Dantas Borges e seus advogados Arthur Victor Sá Lima e Érika Chrystiane Rodrigues Veras, diante dos reiterados descumprimentos das requisições ministeriais, bem como a omissão e apresentação de dados inverídicos.

No que tange ao entendimento de que a conduta do representante e dos advogados da empresa requisitada importaria, em tese, em prática de ilícitos de natureza penal, a processada indicou expressamente os dispositivos legais supostamente infringidos, a saber:

**LEI N. 7.347/1985**

***Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.***

**CÓDIGO PENAL**

***Supressão de documento***

***Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:***

***Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.***

**Em relação ao 1º Fato (despacho de 05/07/2023), embora pudessem ser empregadas expressões mais formais pela processada, entendo que sua utilização no contexto dos fatos, com o fim de qualificar a conduta dos reclamantes, não ultrapassou os limites da independência funcional.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

No tocante à expressão “*dar uma de João sem braço*”, conquanto não seja usual o seu emprego no meio jurídico, é frequentemente utilizada em diálogos informais quando alguém escusa-se de fazer algo que lhe foi solicitado, fazendo-se de desentendido com o fim de obter algum benefício, para si ou para outrem.

**A informalidade da expressão utilizada não implica, necessariamente, em violação ao dever legal de urbanidade, haja vista que foi utilizada no contexto específico dos autos, de modo a indicar o enquadramento legal ao art. 10 da Lei n. 7.347/1985, a fim de cientificar os reclamantes de sua possível responsabilização criminal.**

Não restou caracterizado, portanto, o intento deliberado de ofender. Em oportunidades anteriores, este Conselho Nacional já entendeu que a ausência do dolo é suficiente para afastar a prática de infração disciplinar. Vejamos os seguintes julgados:

EMENTA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA A ADVOGADOS EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. VAZAMENTO ACIDENTAL DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE INTENCIONALIDADE. RETRATAÇÃO IMEDIATA EM ATA E EM NOTA PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS FUNCIONAIS FAVORÁVEIS. ATINGIMENTO DO EFEITO PEDAGÓGICO DO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO.**

(...)

6. De acordo com as provas carreadas aos autos, as palavras proferidas pela Promotora de Justiça foram registradas na audiência de forma involuntária, sem a pretensão de insultar frontalmente os advogados. **A ausência de dolo é suficiente para afastar a imputação de falta disciplinar. Precedentes do CNMP.**

(...)

11. Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar.

(PAD n. 1.00415/2024-30. Relator Conselheiro Fernando Comin. Julgado em 27/8/2024)

EMENTA

**RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. NOMEAÇÃO DE MEMBRO PARA OCUPAR FUNÇÃO GRATIFICADA JUNTO À SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º,**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

INCISO I, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 160/2017. **REVOGAÇÃO IMEDIATA DO ATO IMPUGNADO, APÓS CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO INTERNO NÃO PROVIDO.**

(...)

3. A revogação de ofício, no exercício da autotutela, do ato de designação editado em desacordo com a Resolução CNMP nº 160/2017 descaracteriza a existência de falta funcional em razão da ausência do elemento subjetivo da imputação. O aprimoramento do controle prévio dos atos de nomeação e designação no âmbito do Ministério Público local reforça a ausência de intencionalidade na conduta imputada aos recorridos.

(...)

**5. Em matéria disciplinar funcional, assim como em matéria criminal, não é possível punir o agente sem a demonstração de seu dolo, sob pena de se implementar uma responsabilidade objetiva.** Precedente do CNMP.

6. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar conhecido e, no mérito, não provido.

(RI em RD n. 1.00722/2021-50. Relator Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Julgado em 14/06/2022)

EMENTA

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE DIVERSAS CONDUTAS CARACTERIZADORAS DE DISCRIMINAÇÃO, ASSÉDIO MORAL E OUTRAS INFRAÇÕES FUNCIONAIS E/OU CRIMES. PARCELA DAS CONDUTAS APURADAS EM OUTRA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA, NO PONTO, DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO. NA PARTE CONHECIDA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCRIMINAÇÃO E ASSÉDIO MORAL. ATOS HUMILHANTES, DESLEAIS OU ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. MERAS DIVERGÊNCIAS E DESENTENDIMENTOS COTIDIANOS ENTRE A RECLAMANTE E OS RECLAMADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno contra decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento parcial de Reclamação Disciplinar instaurada contra diversos membros do Ministério Público do Trabalho pela prática de condutas que configurariam, em síntese, discriminação, assédio moral, invasão de dispositivo informático, invasão de privacidade, difamação, denúncia caluniosa, improbidade administrativa, dentre outras infrações funcionais e/ou criminais.

(...)

6. Ademais, a **alegação** de discriminação e assédio moral se refere essencialmente à existência de desentendimentos sobre questões



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

administrativas e, assim, **se mostra desprovida de indícios mínimos que indiquem a intenção de discriminar ou humilhar**. Externam, diversamente, apenas posicionamentos contrários aos entendimentos e interesses pessoais da reclamante.

7. Conhecimento parcial do Recurso Interno e, na parte conhecida, não provimento, mantendo-se a decisão de arquivamento.

(RI em RD n. 1.00008/2018-94. Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Julgado em 28/08/2028).

De igual sorte, não vislumbro irregularidade no fato de a processada, de maneira fundamentada em ato finalístico, expor o seu entendimento de que a empresa CEA Equatorial apresentou “*postura desleal*” em relação ao cumprimento das requisições do MPF, e que sua conduta importou em “*desserviço ao interesse público e social*”.

Também **não há irregularidade no fato de a processada afirmar que o representante da empresa CEA Equatorial poderia ser responsabilizado, inclusive criminalmente, pela conduta deliberadamente omissiva quanto à observância das requisições**, a qual ensejaria, em tese, a incidência do art. 10 da Lei da Ação Civil Pública - Lei n. 7.347/1985 (crime de recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público) e do art. 305 do Código Penal (crime de supressão de documento).

Na mesma linha do fato 1, no despacho lavrado nos autos do IC mencionado em 29/11/2023 (fato 2), a processada manifestou o entendimento fundamentado de que os advogados da empresa investigada “*mentem*”, possuem conduta que “*assume contornos criminosos*” e “*apresentam dados e informações inverídicas para seu ente fiscalizador (Aneel) e também para o Ministério Público Federal*”.

Na dialética processual, em que as partes apresentam as narrativas fáticas e jurídicas que mais se adequam à defesa de seus interesses, são comuns a utilização, por todos os atores processuais, de expressões e termos contundentes, com o fim de contrapor a ótica adversa. Cite-se, como exemplo, as expressões: falsear a verdade, distorcer a realidade dos fatos, não possuir correspondência com a realidade, mentir, omitir informações essenciais, induzir em erro, tentar ludibriar ou enganar, dentre outras.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Seguindo esse raciocínio, nos autos do PAD avocado n. 1.00207/2024-22, o Plenário do CNMP entendeu que a utilização de expressões firmes e contundentes em manifestações processuais estão resguardadas pela inviolabilidade das opiniões ministeriais. Em razão de clareza com que foram expostos, transcrevo as seguintes passagens do voto condutor do acórdão:

Dentre os postulados constitucionais insculpidos no art. art. 127, § 1º, da CF, destaca-se o princípio da independência funcional, o qual assegura ao membro ministerial a prerrogativa de adotar, nos processos e procedimentos sob sua atribuição, o entendimento jurídico que entender aplicável à espécie, desde que o faça fundamentadamente.

Ao regulamentar o disposto na CF/88, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), estabeleceu que **constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, “gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional”** (art. 41, V).

[...]

No presente caso, entendo que, **embora tenha se expressado de forma firme e incisiva, o processado não extrapolou os limites da sua independência funcional** ao utilizar em suas peças processuais as expressões “*decisões desastrosas e levianas*”, “*falta de capacidade em gerir a educação municipal*” e “*a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza*”.

Isso porque, **considerando a inexistência de responsabilização objetiva por ato de improbidade** praticado por agente público, **cabe ao membro do Ministério Público demonstrar em suas peças processuais**, segundo a sua convicção fundamentada, não apenas a existência de irregularidades na conduta da autoridade processada, mas também **que a ilegalidade foi ocasionada por desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave do agente**.

(PAD n. 1.00207/2024-22, Rel. Cons. Fernando Comin, julgado em 16/04/2024)

No presente estudo, a meu sentir, a processada, **no exercício finalístico e com o resguardo da independência funcional, expôs o seu entendimento jurídico acerca dos fatos e solicitou a adoção das providências legais pertinentes para apuração dos supostos ilícitos praticados pelos representantes da empresa investigada**, em virtude de reiterados descumprimentos de requisições ministeriais, além da omissão e apresentação de dados inverídicos.

Ao assim agir, **a processada cumpriu o dever legal imposto a todos os integrantes do Ministério Público da União pelo art. 236, VII, da LC n.75/1993**, o qual prescreve que o membro deve “*adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo*”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Determinou-se, dessa forma, “a instauração de notícia de fato criminal pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 e do crime do art. 305 do Código Penal pelo Sr. Augusto Dantas Borges e seus advogados Arthur Victor Sá Lima e Érika Chrystiane Rodrigues Veras”, com distribuição aleatória ao órgão ministerial com atribuição para o caso.

Como é sabido, cabe ao membro do MPF a quem foi distribuída a Notícia de Fato manifestar-se sobre a configuração dos ilícitos criminais imputados aos representantes da CEA Equatorial, podendo arquivar a investigação, caso entenda pela inocorrência de crimes, ou propor as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário, objetivando a responsabilização dos envolvidos.

Não é demais frisar que as iniciativas do MPF com o fim de buscar a eventual responsabilização cível ou criminal dos reclamantes passarão pelo controle do Poder Judiciário, a quem caberá, em última análise, deliberar sobre o mérito das imputações.

Dessa forma, assiste razão à Procuradora da República processada, ao apresentar em sua linha defensiva os seguintes argumentos:

- a) a mera utilização de expressão popular “dar uma de João sem braço” pode representar uma quebra do protocolo linguístico habitualmente usado no ambiente jurídico, uma informalidade, mas não foi empregada com o intuito de quebra de urbanidade;
- b) nas linhas em que foi adotada, a expressão indica a possibilidade de subsunção do comportamento à conduta típica descrita no art. 10 da Lei n. 7.347/1985;
- c) as constantes protelações para o fornecimento de informações essenciais à conclusão do IC n. 1.12.000.000903/2020-76 foram nomeadas em um contexto específico de análise da conduta pela perspectiva criminal;
- d) o interesse da reclamada foi exclusivamente de que fossem apresentadas as informações requisitadas, que seguem, em parte, sem serem prestadas até a data de hoje;
- e) ao analisar todo o contexto em que foram indicadas as inconsistências e inveracidades das informações prestadas pelos reclamantes, foi imputada aos reclamados a conduta de “mentir” precisamente no despacho que determinava a instauração de notícia de fato para a apuração de possível cometimento de crimes por



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

parte dos reclamantes em sua insistência, em razão da não apresentação das informações requisitadas;

- f) o emprego da linguagem deve ser analisado no contexto de definir com precisão a conduta dos reclamados;
- g) tem-se não uma tentativa da reclamada de desrespeitar a capacidade de atuação dos advogados, mas uma narrativa de fatos que entendia configuradores de crime; e
- h) trata-se de ato praticado no lícito exercício da atividade finalística da membro do MPF, ao qual se aplica o disposto no Enunciado CNMP n. 6/2009.

No que toca às provas orais produzidas durante a instrução do PAD, a partir dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório da acusada, demonstrou-se que a processada sempre tratou com urbanidade os atores processuais com quem se relaciona em razão do cargo titularizado, que buscou atuar em favor dos cidadãos afetados pelo precário serviço de fornecimento de energia no Estado do Amapá, assim como que a sua atuação foi prejudicada pela postura da CEA Equatorial nos autos do IC n. 1.12.000.001039/2023-72.

Diante disso, considerando **que não restou comprovada a prática de violação dos deveres legais por parte da Procuradora da República ora processada**, a qual atuou de forma fundamentada nos limites de sua independência funcional, impõe-se o reconhecimento da **improcedência do Processo Administrativo Disciplinar**.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, caso não acolhida a prejudicial de mérito, manifesto-me pela improcedência do Processo Administrativo Disciplinar.

Brasília, 4 de agosto de 2025.

*(Documento assinado digitalmente)*

**FERNANDO DA SILVA COMIN**

**Conselheiro Relator**